



**MENSAGEM Nº 1441**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2024, que “Denomina Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à ponte da BR-101, no Município de Itajaí, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 456/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 148/2024, ao pretender denominar “Hidrovia Rio Itajaí-Açu” o trecho que vai do Porto de Itajaí à ponte da Rodovia BR-101, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que invade competência exclusiva da União para dispor sobre bens a ela pertencentes e contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 1º, no art. 18 e no inciso III do *caput* do art. 20 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

No tocante à constitucionalidade material, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei n. 148/2024 incorre em inconstitucionalidade material por afrontar diretamente o disposto no art. 20, III, da Constituição Federal. Veja-se:

“Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;”

Veja-se também o que dispõe o Decreto-Lei 9760/1946:

“Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

(...)

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;”



Tal previsão objetiva conferir à União a titularidade e a competência exclusiva sobre determinadas categorias de recursos hídricos, sobretudo aqueles que apresentam relevância estratégica, geográfica ou econômica, ou que estejam sujeitos à influência das marés, compondo assim o patrimônio da União.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região formou entendimento de que o Rio Itajaí-Açu se enquadra na categoria de bens públicos federais. O fundamento central dessa decisão reside na constatação de que o rio sofre influência das marés, e as margens sujeitas a regime de terrenos de marinha, o que o caracteriza como bem integrante do patrimônio da União, sujeito ao regime jurídico dos bens públicos federais, com restrições expressas quanto à sua utilização e à competência para dispor sobre ele.

Sobre o tema, colacionam-se alguns julgados:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A apelação do IBAMA não deve ser conhecida porquanto não apresenta de forma clara as razões pelas quais o decisum merece reforma, limitando-se à sinopse fática e à alegação de que teria competência supletiva para licenciar as atividades que levaram ao ajuizamento do feito. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie dos autos, em primeiro lugar porque não houve postulação específica, na contestação, pela produção de prova pericial, bem como porque, caso reconhecida a competência do IBAMA para o licenciamento, será automaticamente iniciado o processo de verificação da existência ou inexistência de perigo de dano ao meio ambiente decorrente da atividade de desassoreamento do rio Itajaí-Açu com a realização do EIA-RIMA. 3. Rejeitada a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ao Judiciário cabe a correta hermenêutica da lei. 4. Afastada a preliminar de carência de ação em razão da matéria e do procedimento escolhido, uma vez que a ação civil pública tem como um de seus fins a defesa do meio ambiente. 5. O interesse da União se justifica porque rio Itajaí-Açu é rio federal, que sofre influência das marés e tem em sua foz uma formação estuarina que abriga vegetação típica de manguezal; a exploração da atividade portuária também é de competência exclusiva da União; e, se eventualmente viessem a ocorrer os alegados danos ambientais, eles se revelariam sobre o mar territorial, que é bem da União. 6. Apelação do IBAMA não conhecida. Apelações da Superintendência do Porto de Itajaí e do FATMA improvidas.” (TRF4, AC 1999.72.08.006723-4, 3ª Turma, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJ 27/11/2002)

[...]

Dessa forma, ao pretender denominar aquele trecho de rio como “Hidrovia Rio Itajaí-Açu”, o Projeto de Lei n. 148/2024 acaba por dispor sobre bem público que não integra o patrimônio do Estado de Santa Catarina, mas sim da União, conforme estabelece o art. 20, III, da Constituição Federal e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O ato de denominar um bem público envolve, ainda que indiretamente, o exercício de poder de disposição administrativa sobre o bem, o que pressupõe a titularidade dominial ou, ao menos, a competência legal para sua gestão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Constata-se, portanto, inconstitucionalidade material da proposição, por violação ao pacto federativo (arts. 1º, *caput*, e 18 da CRFB/88), que assegura a autonomia e a repartição equilibrada de competências entre os entes federados, bem como por ofensa direta ao art. 20, III, da mesma Carta, ao dispor sobre bem pertencente à União.

Com efeito, a denominação de hidrovias ou de trechos navegáveis de domínio federal, especialmente aqueles vinculados a atividades portuárias, como o segmento compreendido entre o Porto de Itajaí e a ponte da BR-101, constitui matéria de competência exclusiva da União.

Assim, ainda que a proposição tenha finalidade meramente de nomenclatura, seu conteúdo normativo incide sobre bem público federal, configurando vício material insanável.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 148/2024 padece de vício de inconstitucionalidade material, por afrontar os arts. 1º, *caput*, 18 e 20, III, da CRFB/88.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I6579QLH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/11/2025 às 11:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjE2XzE3NjlyXzlwMjVfSTY1NzIRTEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017616/2025** e o código **I6579QLH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 148/2024

Denomina Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à ponte da BR-101, no Município de Itajaí, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica denominado Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto Organizado de Itajaí à Ponte da BR-101, no Município de Itajaí.

Parágrafo único. O canal de navegação da Hidrovia Rio Itajaí-Açu, a ser definido, deverá respeitar as áreas e espelhos d'água dos Terminais e demais instalações à margem do rio, já consolidadas pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 4 de novembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO I  
BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

...	.....	.....
	ITAJAÍ	LEI ORIGINAL Nº
...	.....	.....
	Denomina Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à Ponte da BR-101.	
...	.....	.....

” (NR)



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 04/11/2025, às 17:10.



**PARECER Nº 456/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 17768/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 148/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei nº 148/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Denomina Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à ponte da BR-101, no Município de Itajaí, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina." 1. Inconstitucionalidade material. Violação aos arts. 1º, *caput*, art. 18 e 20, III, da CRFB/88. 2. Rio Itajaí-açu. Bem da União. Influência das marés. 3. Precedentes TRF4. 4. Inconstitucionalidade integral da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1895/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Denomina Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à ponte da BR-101, no Município de Itajaí, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina."*

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica denominado Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto Organizado de Itajaí à Ponte da BR-101, no Município de Itajaí.

Parágrafo único. O canal de navegação da Hidrovia Rio Itajaí-Açu, a ser definido, deverá respeitar as áreas e espelhos d'água dos Terminais e demais instalações à margem do rio, já consolidadas pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar "Hidrovia Rio Itajaí-Açu" o trecho que vai do Porto de Itajaí à Ponte da BR-101, no mesmo município, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

se justifica por diversos motivos:

- Localização Geográfica Significativa: O trecho em questão abrange uma parte vital do Rio Itajaí-Açu, que é uma das principais vias fluviais do estado de Santa Catarina. O Rio Itajaí-Açu desempenha um papel crucial no transporte de cargas e passageiros, conectando o Porto de Itajaí, um dos mais importantes do país, com o interior do estado e com outros centros comerciais;
- Importância Econômica: O Porto de Itajaí é um dos principais portos do Brasil em termos de movimentação de cargas, especialmente contêineres. A utilização do trecho fluvial entre o Porto e a Ponte da BR-101 otimiza o transporte de mercadorias, reduzindo custos e aumentando a eficiência logística para as empresas que utilizam essa rota;
- Facilitação do Transporte de Mercadorias: A denominação Hidrovia Rio Itajaí-Açu para esse trecho destaca a importância do transporte fluvial como uma alternativa viável e sustentável para o transporte de mercadorias. O uso da hidrovia contribui para a descongestionamento das estradas e rodovias, reduzindo o impacto ambiental e os custos associados ao transporte terrestre;
- Integração Regional: Ao reconhecer oficialmente este trecho como parte da Hidrovia Rio Itajaí-Açu, fortalece-se a integração regional, incentivando o desenvolvimento econômico e social não apenas do município de Itajaí, mas também de outros municípios ao longo do rio e da região circunvizinha; e
- Histórico e Identidade: A denominação reforça a identidade histórica e cultural da região, ressaltando a importância do Rio Itajaí-Açu como uma via navegável que desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina ao longo do século.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:



Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, visa denominar Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à ponte da BR-101, no Município de Itajaí.

### **1. Constitucionalidade material**

No tocante à constitucionalidade material, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei n. 148/2024 incorre em inconstitucionalidade material por afrontar diretamente o disposto no art. 20, III, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Veja-se também o que dispõe o Decreto-Lei 9760/1946:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

(...)

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

Tal previsão objetiva conferir à União a titularidade e a competência exclusiva sobre determinadas categorias de recursos hídricos, sobretudo aqueles que apresentam relevância estratégica, geográfica ou econômica, ou que estejam sujeitos à influência das marés, compondo assim o patrimônio da União.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região formou entendimento de que o Rio Itajaí-Açu se enquadra na categoria de bens públicos federais. O fundamento central dessa decisão reside na constatação de que o rio sofre influência das marés, e as margens sujeitas a regime de terrenos de marinha, o que o caracteriza como bem integrante do patrimônio da União, sujeito ao regime jurídico dos bens públicos federais, com restrições expressas quanto à sua utilização e à competência para dispor sobre ele.

Sobre o tema, colacionam-se alguns julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

DO RIO ITAJAÍ-AÇU. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A apelação do IBAMA não deve ser conhecida porquanto não apresenta de forma clara as razões pelas quais o decisum merece reforma, limitando-se à sinopse fática e à alegação de que teria competência supletiva para licenciar as atividades que levaram ao ajuizamento do feito. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie dos autos, em primeiro lugar porque não houve postulação específica, na contestação, pela produção de prova pericial, bem como porque, caso reconhecida a competência do IBAMA para o licenciamento, será automaticamente iniciado o processo de verificação da existência ou inexistência de perigo de dano ao meio ambiente decorrente da atividade de desassoreamento do rio Itajaí-Açu com a realização do EIA-RIMA. 3. Rejeitada a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ao Judiciário cabe a correta hermenêutica da lei. 4. Afastada a preliminar de carência de ação em razão da matéria e do procedimento escolhido, uma vez que a ação civil pública tem como um de seus fins a defesa do meio ambiente. 5. **O interesse da União se justifica porque rio Itajaí-Açu é rio federal, que sofre influência das marés e tem em sua foz uma formação estuarina que abriga vegetação típica de manguezal; a exploração da atividade portuária também é de competência exclusiva da União; e, se eventualmente viessem a ocorrer os alegados danos ambientais, eles se revelariam sobre o mar territorial, que é bem da União.** 6. Apelação do IBAMA não conhecida. Apelações da Superintendência do Porto de Itajaí e do FATMA improvidas. (TRF4, AC 1999.72.08.006723-4, 3ª Turma, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJ 27/11/2002) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INOPONIBILIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. DECRETO 9.760/1946. INFLUÊNCIA DAS MARÉS NO RIO ITAJAÍ-AÇU. 1. Os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, de acordo com a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710 e na forma do artigo 20, VII, da Constituição Federal. 2. Os procedimentos administrativos de demarcação e cobrança de taxa de ocupação gozam dos atributos comuns a todos os atos administrativos, ou seja, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoercedibilidade, cabendo ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. 3. A União, na qualidade de administração pública, efetua o lançamento das cobranças de taxas de ocupação sem necessidade de se valer das vias judiciais. Além disso, o STJ já manifestou entendimento de que o título de propriedade de bem imóvel, situado em terreno de marinha ou acrescido, não tem validade ante a propriedade originária da União (RESP 798165). 4. **A condição de rio federal do Rio Itajaí-Açu, já restou dirimida no âmbito da Corte, em julgamento relatado pelo MM. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia: 'O interesse da União se justifica porque rio Itajaí-Açu é rio federal, que sofre influência das marés e tem em sua foz uma formação estuarina que abriga vegetação típica de manguezal; a exploração da atividade portuária também é de competência exclusiva da União; e, se eventualmente viessem a ocorrer os alegados danos ambientais, eles se revelariam sobre o mar territorial, que é bem da União'** (TRF 4ª R., AC 199972080067234/SC, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJ: 27/11/2002, P: 791). 5. Os reajustes das taxas de ocupação, na forma da legislação de regência, devem ser calculados com base no domínio pleno do terreno, conforme as regras contidas nos arts. 67 e 101 do Decreto Lei nº 9.760/46, e art. 1º do Decreto Lei nº 2.398/87. Precedentes da Turma. 6. A Turma tem se manifestado no sentido da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

legalidade do procedimento da SPU, quando a comunicação dos reajustes ocorre através da publicação de edital em jornal de grande circulação. A respeito, REMESSA 'EX OFFICIO' EM MS Nº 2007.72.00.013543-5/SC, TERCEIRA TURMA, RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA D.E.Publicado em 12/06/2008. 7. Sucumbência a ser suportada pela parte autora, fixada em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 20 e parágrafos do CPC, e em conformidade com os precedentes da Turma para hipóteses semelhantes. 8. Apelo da parte autora improvido. Apelo da União provido. (AC 200772050034523, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/06/2009)

**EMENTA: TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RIO ITAJAÍ-AÇU. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. A condição do rio Itajaí-Açú como patrimônio da União, já restou reconhecida nesta Corte tanto na seara cível como criminal.** Estando o imóvel da parte agravada situado às margens do Rio Itajaí-Mirim, principal afluente do Rio Itajaí-Açú, deve ser considerado como terreno de marinha e, nesse caso, são devidas as taxas de ocupação exigidas pela agravante. (TRF4, AG 5013040-29.2011.4.04.0000, 4ª Turma, Relator para Acórdão VILSON DARÓS, julgado em 06/12/2011) (grifou-se)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. INFLUÊNCIA DAS MARÉS NO RIO ITAJAÍ-AÇÚ.** 1. Tendo a parte autora requerido sua inscrição como ocupante do imóvel em 1983, resta prescrito seu direito de ação impugnar a demarcação havida; bem assim se reconhece a prescrição quinquenal, a partir da constituição do crédito, quanto às Taxas devidas pela parte autora. 2. Os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, de acordo com a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710 e na forma do artigo 20, VII, da Constituição Federal. 3. Os procedimentos administrativos de demarcação e cobrança de taxa de ocupação gozam dos atributos comuns a todos os atos administrativos, ou seja, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, cabendo ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. 4. A União, na qualidade de administração pública, efetua o lançamento das cobranças de taxas de ocupação sem necessidade de se valer das vias judiciais. Além disso, o STJ já manifestou entendimento de que o título de propriedade de bem imóvel, situado em terreno de marinha ou acrescido, não tem validade ante a propriedade originária da União (RESP 798165). 5. A jurisprudência das Terceira e Quarta Turmas do TRF 4ª Região reconhece o Rio Itajaí-Açu como rio federal, além de condição de rio federal do Rio Itajaí-Açú, já restou dirimida no âmbito da Corte, em julgamento relatado pelo MM. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia: **O interesse da União se justifica porque rio Itajaí-Açu é rio federal, que sofre influência das marés e tem em sua foz uma formação estuarina que abriga vegetação típica de manguezal; a exploração da atividade portuária também é de competência exclusiva da União;** e, se eventualmente viessem a ocorrer os alegados danos ambientais, eles se revelariam sobre o mar territorial, que é bem da União (TRF 4ª R., AC 199972080067234/SC, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJ: 27/11/2002, P: 791). 6. Os reajustes das taxas de ocupação, na forma da legislação de regência, devem ser calculados com base no domínio pleno do terreno, conforme as regras contidas nos arts. 67 e 101 do Decreto Lei nº 9.760/46, e art. 1º do Decreto Lei nº 2.398/87. Precedentes da Turma. 7. A Turma tem se manifestado no sentido da legalidade do procedimento da SPU, quando a comunicação dos reajustes ocorre através da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

publicação de edital em jornal de grande circulação. A respeito, REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2007.72.00.013543-5/SC, TERCEIRA TURMA, RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA D.E. Publicado em 12/06/2008. 8. Apelação provida. 9. Sucumbência invertida. (TRF4, AC 5001359-69.2011.4.04.7208, 3ª Turma, Relator para Acórdão CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julgado em 10/08/2011) (grifou-se)

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TITULARIDADE DAS MARGENS DO RIO ITAJAÍ-AÇÚ. EXIGIBILIDADE DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. A Justiça Federal é competente para julgar conflito entre particular e a União, em que se pretende a declaração de inexigibilidade de taxa de ocupação através do reconhecimento de que o rio Itajaí-Açú pertence ao patrimônio do Estado de Santa Catarina. Inexistência de conflito entre os entes federados. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 982.039/RS). **O que determina no ordenamento jurídico pátrio se as margens dos rios são ou não terrenos de marinha não é a titularidade do rio, se pertencente ao patrimônio da União ou do Estado, mas a existência ou não de influência das marés naquele rio (artigos 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46). Considerando que o único fundamento da ação é a titularidade do estado sobre o Rio Itajaí-Açú, uma vez afastada essa hipótese bem como a pretensão de declarar a inexigibilidade de taxa de ocupação, e não pretendendo a parte autora discutir se há influência ou não das marés, a sentença é reformada para que seja julgada improcedente a ação.** Invertidos os ônus de sucumbência. (TRF4, AC 5001380-45.2011.4.04.7208, 4ª Turma, Relator para Acórdão CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 16/06/2015) (grifou-se)**

Dessa forma, ao pretender denominar aquele trecho de rio como “Hidrovia Rio Itajaí-Açu”, o Projeto de Lei n. 148/2024 acaba por dispor sobre bem público que não integra o patrimônio do Estado de Santa Catarina, mas sim da União, conforme estabelece o art. 20, III, da Constituição Federal e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O ato de denominar um bem público envolve, ainda que indiretamente, o exercício de poder de disposição administrativa sobre o bem, o que pressupõe a titularidade dominial ou, ao menos, a competência legal para sua gestão.

Constata-se, portanto, inconstitucionalidade material da proposição, por violação ao pacto federativo (arts. 1º, *caput*, e 18 da CRFB/88), que assegura a autonomia e a repartição equilibrada de competências entre os entes federados, bem como por ofensa direta ao art. 20, III, da mesma Carta, ao dispor sobre bem pertencente à União.

Com efeito, a denominação de hidrovias ou de trechos navegáveis de domínio federal, especialmente aqueles vinculados a atividades portuárias, como o segmento compreendido entre o Porto de Itajaí e a ponte da BR-101, constitui matéria de competência exclusiva da União.

Assim, ainda que a proposição tenha finalidade meramente de nomenclatura, seu conteúdo normativo incide sobre bem público federal, configurando vício material insanável.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 148/2024 padece de vício de inconstitucionalidade material, por afrontar os arts. 1º, *caput*, 18 e 20, III, da CRFB/88.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ**  
**Procuradora do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **OP383A5Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ** (CPF: 030.XXX.019-XX) em 17/11/2025 às 17:29:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY4XzE3Nzc0XzlwMjVFT1AzODNBNVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017768/2025** e o código **OP383A5Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 17768/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 148/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei nº 148/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Denomina Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à ponte da BR-101, no Município de Itajaí, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina." 1. Inconstitucionalidade material. Violação aos arts. 1º, *caput*, art. 18 e 20, III, da CRFB/88. 2. Rio Itajaí-açu. Bem da União. Influência das marés. 3. Precedentes TRF4. 4. Inconstitucionalidade integral da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZY7J646R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/11/2025 às 18:49:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY4XzE3Nzc0XzlwMjVfWik3SjY0NII=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017768/2025** e o código **ZY7J646R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 17768/2025

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei nº 148/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Denomina Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à ponte da BR-101, no Município de Itajaí, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina." 1. Inconstitucionalidade material. Violação aos arts. 1º, *caput*, art. 18 e 20, III, da CRFB/88. 2. Rio Itajaí-açu. Bem da União. Influência das marés. 3. Precedentes TRF4. 4. Inconstitucionalidade integral da proposição.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 456/2025-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 456/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DLQ7204B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/11/2025 às 19:00:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 17/11/2025 às 19:28:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY4XzE3Nzc0XzlwMjVfRExRNzlwNEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017768/2025** e o código **DLQ7204B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 17616/2025  
Autógrafo do PL nº 148/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2024, que “Denomina Hidrovia Rio Itajaí-Açu o trecho que vai do Porto de Itajaí à ponte da BR-101, no Município de Itajaí, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XZOE1122**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/11/2025 às 11:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjE2XzE3NjlyXzlwMjVfWFpPRTEzMjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017616/2025** e o código **XZOE1122** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.